



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.186, de 2020

(Apensados: PL nº 3.584/2020, PL nº 3.646/2020 e PL nº 3.803/2020)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para aumentar em um terço as penas dos crimes previstos nos artigos 171, 299 e 313-A, do Código Penal, quando cometidos mediante fraude ao auxílio emergencial, e determinar restituição em dobro do valor recebido.

Autores: Deputados **ADRIANA VENTURA E OUTROS**

Relator: Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS, Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para aumentar em um terço as penas dos crimes previstos nos artigos 171, 299 e 313-A, do Código Penal, quando cometidos mediante fraude ao auxílio emergencial, e determinar restituição em dobro do valor recebido.

Segundo a justificativa do autor, baseada em reportagem divulgada pelo portal de notícias UOL, relatório do TCU “apontou para o risco de 8,1 milhões de brasileiros terem recebido indevidamente o auxílio emergencial. Enquanto isso, outras 2,3 milhões de pessoas que cumpriam os requisitos para recebimento do benefício ficaram de fora.” Também, com base em notícia do Correio Braziliense, o autor informa que a Corte de Contas “constatou que 10% dos pagamentos realizados pelo benefício emergencial podem ter sido indevidos. Nesse sentido, segundo o Tribunal, caso não sejam solucionadas, essas fraudes podem gerar uma despesa pública indevida da ordem de R\$ 3,6 bilhões para cada mês de auxílio.”

Diante dessa situação, que revela elevado número de fraudes e impacto orçamentário relevante, a proposição buscar criar um fundamento legal para a persecução criminal de tais atos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 3.584/2020, de autoria dos deputados Helder Salomão, Margarida Salomão e Paulo Teixeira, que *“Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que institui auxílio emergencial durante o período de calamidade decorrente do coronavírus (COVID-19), para garantir o pagamento a trabalhadores recém demitidos ou horistas e dá outras providências”*;
- PL nº 3.646/2020, de autoria dos deputados José Airton Félix Cirilo e Alencar Santana Braga, que *“Altera a Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, onde pune-se a má-fé de beneficiário que fez a apropriação indevida do auxílio emergencial”*;
- PL nº 3.803/2020, de autoria dos deputados Guiga Peixoto e outros, que *“Altera a Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, a fim de prever causa de aumento para crimes de estelionato, falsidade ideológica, certidão ou atestado ideologicamente falso, falsidade material de atestado ou certidão, peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, bem como, determinar a restituição de valores recebidos indevidamente, quando a conduta tiver impacto sobre as medidas excepcionais de proteção social decorrente do período de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19)”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição principal (PL nº 3.186/2020) e os apensados PLs nºs 3.646/2020 e 3.803/2020 foram aprovados com substitutivo e o PL nº 3.584/2020 (apensado) foi rejeitado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

De fato, a proposição principal (PL nº 3.186/2020), os PLs nºs 3.646/2020 e 3.803/2020, bem como o substitutivo adotado na CSSF visam tipificar situações que representam fraude e má-fé na percepção do auxílio emergencial de modo a permitir a devida punição. Nesses casos, portanto, não cabe manifestação desta comissão sobre a adequação orçamentária e financeira.

No tocante ao PL nº 3.584/2020 (apensado), entendemos que a proposição se revela inadequada, orçamentária e financeiramente, uma vez que alarga o rol de beneficiários do auxílio emergencial sem que esteja acompanhada da necessária estimativa do impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT e art. 16 da LRF).

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 3.186/2020, dos apensados PLs nºs 3.646/2020 e 3.803/2020, bem como do substitutivo adotado na CSSF e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.584/2020 (apensado).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Relator

Apresentação: 01/08/2022 13:35 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3186/2020

PRL n.1



* C D 2 2 4 7 3 3 9 2 8 4 0 *